



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 154/93

Institui o Serviço de Transporte Escolar do Município de Paraíso do Sul e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É instituído o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo Município para atendimento da necessidade de deslocamento de alunos da residência às escolas e vice-versa.

Art. 2º - O serviço será posto à disposição dos alunos do Primeiro e Segundo Graus e de Nível Superior, prestado:

I - gratuitamente para os alunos do primeiro Grau que frequentarem escolas no território do Município;

II - mediante pagamento de preço público (tarifa), no caso de alunos do Segundo Grau e de nível superior matriculados em estabelecimentos localizados em território de outros municípios.

Parágrafo Único - Os beneficiários do serviço, no caso do item II supra, deverão comprovar, na Secretaria de Educação, a necessidade desse benefício.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, e em horário pré-estabelecido de modo a atender os fixados para início das aulas;

II - os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos em tempo de os alcançarem nos horários estabelecidos.

Art. 4º - Somente terá direito ao transporte escolar o aluno cuja residência situe-se a mais de 2 Km do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 5º - No caso de, por razões de ordem econômica ou financeira, os veículos não efetuarem percurso em determinadas localidades, o Município arcará com o pagamento das passagens dos alunos às empresas de transporte que atuarem na área.

Art. 6º - Para o atendimento das obrigações previstas nesta lei, fica autorizado o Executivo a contratar veículos para essa prestação de serviços, mediante licitação.

Art. 7º - Para o atendimento dos benefícios previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei, o Poder Executivo adquirirá as passagens necessárias aos beneficiários, podendo firmar convênios com outros municípios ou entidades.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

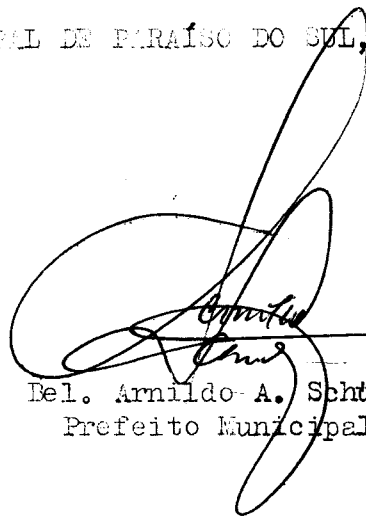
Art. 8º - Os serviços prestados, em caráter emergencial ou a título precário, antes da vigência desta lei, poderão ser renovados pelo prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes dos serviços já prestados ficam legitimadas pela presente lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE MAIO DE 1993.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal